

copiar

Cópia



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
GABINETE DO DELEGADO-GERAL

End: Av. Desembargador Leão Neto do Carmo nº 154, Parque dos Poderes, CEP 79031-902 - Campo Grande/MS
Telefone: PABX 3318 7900 - Gab. 3318 7903; 3 318 7904; FAX 3318 7938 - E-mail dgpc@net.ms.gov.br

Ofício nº. 230/2010/GAB/ DGPC/MS

Campo Grande-MS, 30 de março de 2010

A Sua Excelência o Senhor
Dr. JOSE RITA MARTINS LARA
Superintendente do DPF/MS
NESTA

SIAPRO
SR/DPF/MS
08335.007950/2010-75



09 ABR 2010

Senhor Superintendente:

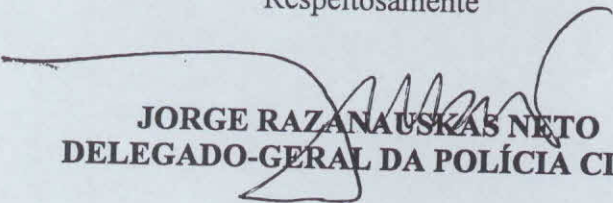
Serve o presente para encaminhar cópia do OFÍCIO/PGE/GAB N.º 131/2010, que forneceu respostas ao Procurador do Ministério Público Federal de Dourados acerca de policiamento no interior das aldeias indígenas pelos órgãos policiais estaduais.

Como se extrai do conteúdo da manifestação do Procurador-Geral do Estado, cabe a Polícia Federal o indelegável dever de prestar segurança pública no interior das aldeias indígenas, por força de dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, expositados na referida manifestação.

Com efeito, a Polícia Civil, como instituição integrante do sistema de segurança pública estadual e vinculada diretamente a Secretaria de Segurança Pública, também está sujeita aos mesmos preceitos invocados no referido documento e deve submeter ao entendimento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, aplicando-se os mesmos princípios e normas que regem a atuação da polícia preventiva.

Assim, informamos que a Polícia Civil, por imperativo legal, deixará de investigar os fatos delituosos que ocorrer no interior das reservas indígenas, por tratar-se de competência indelegável dessa instituição federal, enquanto não houver um Termo de Cooperação ou Convênio, tal como ficou explicitado na sobredita manifestação do Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Respeitosamente


JORGE RAZANAUSKAS NETO
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

OF/PGE/GAB/Nº 132/2010.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2010.

I - Encaminhar-se
cópias ao Cont-Gen
de PM e ao Grupo
Genl do PC p/cont
ver.

II - Cópia p/Auditoria
Judicial e DOF.
24.03.10

Senhor Secretário,

Acuso o recebimento do Ofício nº 101/2010/GAB/SEJUSP/MS, que encaminhou o Ofício nº 129/2010/MADA/PRM-DRS/MS/MPF com a Recomendação nº 04/2010, e informo a V. Exa. que respondemos à Procuradoria da República do Município de Dourados/MS, por intermédio do Ofício PGE/GAB/Nº 131/2010, cuja cópia segue em anexo, para conhecimento e providências cabíveis,

Atenciosamente.

Daniela Corrêa Basmage

Daniela Corrêa Basmage
Procuradora-Geral Adjunta do Estado

Ex^{mo}. Sr.

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parque dos Poderes, Bloco 06

Campo Grande - MS

/jrz

PROCURADORIA - GERAL DO EST.

Protocolo nº 151053158/2010

Em: 22/03/10 às 9

Campo Grande - MS.

GABINETE/DGPC

Protocolo nº 1269
C. Grande MS 25/03/2010

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

OFÍCIO/PGE/GAB Nº 131/2010

Campo Grande (MS), 18 de março de 2010.

Senhor Procurador da República,

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, em resposta aos Ofícios nºs 128 e 129/2010/MADA/PRM-DRS/MS/MPF, cujo teor, de conteúdo idêntico: (i) noticia o não atendimento pela Polícia Militar Estadual das solicitações para a prestação do serviço de segurança pública nas aldeias indígenas locais; (ii) refuta a argumentação de que tal atividade compete à Polícia Federal, sob a alegação da incidência da Súmula 140 do STJ e da rotineira atuação do órgão de segurança pública estadual em situações emergenciais em estabelecimentos federais (Correios, CEF, Prédios Públicos Federais, etc.); e (iii) conclui que o não atendimento nas aldeias pela polícia estadual retrata afronta ao art. 37, da CF, e delito de omissão de socorro, prática essa que será, a partir de então, apurada na esfera criminal, trazendo, ainda, como anexo a Recomendação Ministerial nº 04/2010, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor as razões que seguem.

2. De início, reitera-se a impossibilidade jurídica de atendimento à pretensão ministerial, haja vista que o dever de prestar segurança pública nas aldeias é da Polícia Federal (arts. 142, 144 e 231 da CF), tratando-se de competência indelegável, de forma que não é possível que nenhuma outra instituição que não aquela (Polícia Federal) o faça, ressalvada a atuação da FUNAI nas suas atividades próprias, a qual detém competência para exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio e para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio, conforme Lei nº 5.371/67 e Decreto nº 4.645/2003, tudo consoante já outrora esclarecido no bojo do Ofício/PGE/GAB/Nº 724/2009 (doc. 01).

Ex.^{mo}. Sr.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

Procurador da República

Dourados – MS

PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
Protocolo nº 15105315712010
Em: 22/03/10 às 09:08
Campo Grande - MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

3. Noutro vértice, a Polícia Federal informou ao Estado que sua Delegacia em Dourados não dispõe de efetivo suficiente para o pronto-atendimento às ocorrências das aldeias da localidade e solicitou o apoio da Polícia Militar Estadual nos atendimentos a serem ali realizados, mediante requisição. Em resposta (Ofício/PGE/GAB/Nº 817/2009 – doc. 02), o Estado, sem prejuízo do entendimento acima externado, informou que, via Termo de Cooperação, as viaturas e homens da Polícia Militar Estadual poderiam, quando ‘requisitados’ pela Polícia Federal, prestar ‘apoio’ à Delegacia de Dourados nas incursões e atendimentos de ocorrências nas áreas indígenas daquela municipalidade, colaborando, assim, com União, ‘sem’, no entanto, que fosse ‘retirada ou transferida do âmbito da Polícia Federal a competência’ de polícia judiciária do ente federal que lhe é própria, cabendo ao Estado a atuação, apenas, a título de colaboração e, exclusivamente, via requisição do órgão federal.

4. Posteriormente, diversas reuniões ocorreram entre o Governador do Estado, demais autoridades estaduais, Ministério Público Federal e comunidades indígenas, consoante atas em anexo (doc. 03), tendo sido, em todas elas, esclarecida a impossibilidade de atuação da Polícia Militar Estadual no desempenho da segurança pública nas aldeias diante do ordenamento vigente e informado sobre a existência do ‘Projeto de Polícia Comunitária Indígena’ (doc. 04), apresentado pelo Estado desde 2008 à FUNAI, e recentemente reiterado, sem qualquer resposta favorável da entidade federal, de forma a restar externada a inteira disponibilidade do Estado na colaboração com a Polícia Federal e com a FUNAI nas atividades relacionadas à segurança pública em terras indígenas no território sul-mato-grossense, desde que alicerçado por ato normativo federal que lhe confira os poderes necessários e/ou termo de cooperação competente. Vê-se, pois, que desenvolvimento de ações de segurança pública em terras indígenas depende de condução pela Polícia Federal e pela FUNAI.

5. Quanto aos argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, no ofício que ora se responde, para fazer incidir a competência da Polícia Militar Estadual no serviço de segurança pública nas aldeias e para intimidar os servidores militares a prestá-lo sob pena de responderem na esfera criminal, tem-se, por certo, que não se afiguram hábeis a alterar o entendimento jurídico já firmado sobre a questão e configuram, ainda, tentativa vã de, por vias indiretas e inoportunas, envolvendo servidores que estão sob a hierarquia do Estado e cumprem as determinações legais e legítimas deste, atingir pretensão infundada.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

6. Não há que se falar que a competência da *"justiça comum estadual para processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima"* (Súmula 140 do STJ), isto é, que a 'divisão de competências no âmbito do Poder Judiciário' para desempenho de suas 'funções próprias (processar e julgar)' teria o condão de alterar as normas constitucionais que atribuem à 'polícia federal' o exercício, com exclusividade, da função de 'polícia judiciária da União' e que conferem ao órgão central o poder de demarcar e proteger os direitos originários sobre as terras indígenas, fazendo respeitar todos os seus bens. Nas aldeias, a Polícia Federal, além da função de polícia judiciária da União (atividade repressiva), assume o exercício da polícia administrativa, isto é, de atividades voltadas para a prevenção do crime, ou seja, a função de polícia preventiva e ostensiva, que na sociedade civil é competência da polícia militar. Como se vê, não há que se confundir 'função jurisdicional', preconizada no referido verbete, com o desempenho das 'funções de polícia judiciária e administrativa', estabelecidas constitucional e legalmente (CF, arts. 142, 144 e 231; Lei nº 6.001/1973; Lei Complementar nº 97/1999; e Decreto Federal nº 4.412/2002).

7. Dessa forma, também não merece crédito o paralelo estabelecido entre 'segurança nos estabelecimentos públicos federais', que prestam serviços públicos ou desempenham atividades empresariais, e 'segurança nas terras indígenas', seja porque a comparação entre sujeitos diferentes não guarda relação lógica (ora, terra indígena não pode ser comparada a estabelecimento público), seja porque muito embora o desempenho da polícia administrativa na sociedade civil em geral, isto é, o policiamento ostensivo nos lugares públicos como garantia da paz e tranquilidade e até perseguição de criminosos, insira-se na competência da Polícia Militar, tal atividade no âmbito das aldeias indígenas fica a cargo da Polícia Federal por imposição legal.

8. Por fim, o teor da Recomendação nº 04/2010, endereçada pelo Ministério Público Federal ao Secretário-Executivo do Ministério da Justiça, anexa a um dos Ofícios que ora se responde, acerca da necessidade de um Convênio ou Termo de Cooperação com o Estado para atendimento das ocorrências nas aldeias indígenas pela Polícia Militar, somente confirma o entendimento esposado pela Administração Pública Estadual, no sentido de que o desenvolvimento de ações de segurança pública pelo Estado em terras indígenas depende de condução por parte da Polícia Federal e da FUNAI, sendo imperioso aguardar a resposta ao referido ato ministerial pelo órgão federal notificado.

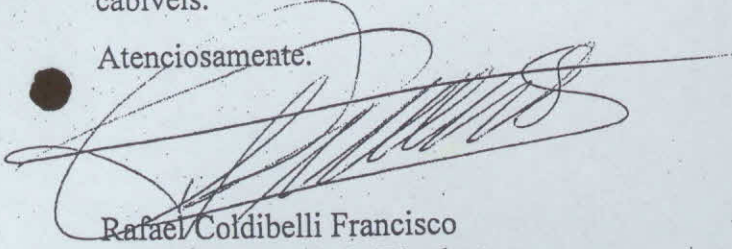
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

9. Diante dos esclarecimentos lançados, resta devidamente fundamentada a ausência de possibilidade jurídica de atendimento à pretensão em voga, registrando-se que a atuação de toda a corporação da Polícia Militar do Estado encontra-se compatibilizada com o sistema jurídico, de forma a não haver justa causa para a deflagração de qualquer medida que vise a sua responsabilização civil, penal ou administrativa na hipótese ora versada.

10. Por fim, pela pertinência, encaminho cópia deste documento ao Secretário de Estado de Justiça, ao representante da FUNAI na Administração Executiva Regional de Campo Grande e ao Superintendente da Polícia Federal, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Atenciosamente.



Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

OFÍCIO/PGE/GAB Nº 724/2009

Campo Grande (MS), 16 de outubro de 2009.

Senhor Procurador da República,

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta à Recomendação nº 17/2009, endereçada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e formalmente noticiada à Procuradoria-Geral do Estado aos 16 de outubro de 2009, via Ofício nº 590/2009/MADA/PRM-DRS/MS/MPF, informar e expor o que segue.

No bojo do referido documento constou a recomendação ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública para que promova "o atendimento às ocorrências que relatem lesões ou ameaças à vida, à integridade física ou ao patrimônio dos indígenas das comunidades Gaurani-Kaiowá situadas no âmbito da área circunscricional deste órgão ministerial que abrange os seguintes municípios: Anaurilândia, Angélica, Bataiporã, Caarapó, Deodápolis, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Ivinhema, Maracaju, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Rio Brilhante, Taquarussu, Vicentina, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru", cuja solicitação dos interessados poderá ser feita via "contato pessoal ou telefônico com as unidades de segurança do Governo do Estado".

Ex.^{mo}. Sr.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

Procurador da República

Dourados - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Ocorre que o dever de prestar segurança pública nas aldeias é da Polícia Federal, já tendo sido pacificado o entendimento no sentido de que se trata de competência indelegável, não cabendo, pois, a nenhuma outra instituição que não àquela (Polícia Federal), ressalvada a atuação da FUNAI nas suas atividades próprias, detendo esta última competência para exercer o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio e para cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio, conforme Lei Federal nº 5.371/67 e Decreto Federal nº 4.645/2003.

Nesse sentido, colham-se as normas constitucionais estabelecendo a competência da polícia federal para exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, o que lhe impede, inclusive, de celebrar convênios com outras polícias para a execução dessas funções:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Em plano infraconstitucional, trilhando caminho consentâneo com os dispositivos constitucionais citados, destacam-se a Lei Federal nº 6.001/1973, o art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999 e o Decreto Federal nº 4.412/2002, dispondo este último diploma sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas nos seguintes termos:

Art. 1º. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamento, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III - a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Art. 2º. As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, ressalvada a hipótese prevista no art. 3º-A deste Decreto, deverão encaminhar previamente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, referidas no inciso II do art. 1º.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

com as especificações seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.513, de 2008).

I - localização;

II - justificativa;

III - construções, com indicação da área a ser edificada;

IV - período, em se tratando de instalações temporárias;

V - contingente ou efetivo.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI acerca de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais.

Art. 3º. As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no *caput* do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

Art. 3º-A. O Comando do Exército deverá instalar unidades militares permanentes, além das já existentes, nas terras indígenas situadas em faixa de fronteira, conforme plano de trabalho elaborado pelo Comando do Exército e submetido pelo Ministério da Defesa à aprovação do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto nº 6.513, de 2008).

Parágrafo único. Não se aplicam a este artigo as disposições contidas no art. 2º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.513, de 2008).

(...)

Como se sabe, a Polícia Federal, além da citada função de polícia judiciária da União, assume o exercício da polícia administrativa, isto é, de atividades voltadas para a prevenção do crime, ou seja, a função de polícia preventiva e ostensiva, que na sociedade civil é competência da polícia militar. O tema é pacificado e destacam-se, inclusive, ações propostas pelo Ministério Público objetivando ordem judicial para que a municipalidade¹ abstenha-se de prestar serviço público de segurança nas aldeias, em face da competência exclusiva da Polícia Federal.

Cabe, portanto, à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando sua cultura, terra e vida. Os direitos indígenas que dizem respeito à preservação das populações indígenas englobam todos aqueles insitos a essas comunidades, dentre eles, e especialmente, o direito à vida. Portanto, a norma

¹ O caso noticiado refere-se ao Município de Santa Cruz Cabralia.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

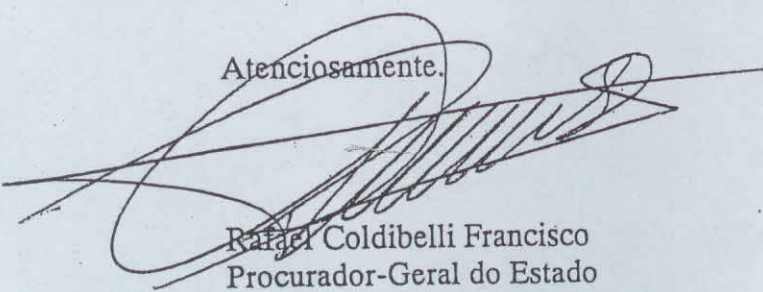
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

constitucional determina a tutela da União aos índios e para cumprir esse mister, quando necessário for o concurso da polícia, **competente é a polícia federal.**

A realidade fática informando que a polícia federal, em regra, tem sua estrutura instalada distante das comunidades indígenas e que a FUNAI não acompanha o crescimento do número de aldeias, acarretando, com isso, entraves na questão da segurança nas terras indígenas, não é capaz, por si só, de flexibilizar os enunciados positivados que não atribuem à Polícia Militar Estadual competência para ingressar nas aldeias indígenas para fins de prestar segurança aos índios, sob pena de se subverter a ordem jurídica e afrontar competência da polícia federal. O Estado age de acordo com o princípio da legalidade. Assim, não obstante tais preceitos, somente no caso de eventual ordem judicial determinando o ingresso das Polícias Estaduais Militares nas aldeias estariam estas legitimadas e obrigadas a fazê-lo, enquanto vigente tal decisão.

Diante dos esclarecimentos lançados, resta devidamente fundamentada a ausência de possibilidade jurídica de cumprimento da Recomendação em voga.

Atenciosamente.


Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

*Recebi 1 cópia
23/10/09
Sol - Ana Karla*